



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.721806/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.796 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente PEIU SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/06/2010, 22/07/2010, 02/02/2011, 06/05/2011, 13/05/2011, 13/06/2011, 09/12/2011, 13/12/2011

REGISTRO DE ENTREGA DE CARGA. DEPOSITÁRIO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Nos termos do art. 39, *caput* e § 1º da Instrução Normativa RFB 800/07, a entrega de carga importada ao importador, quando armazenada em recinto não controlado pelo Siscomex Mantra, deve ser informada, pelo depositário, no sistema Siscomex Carga, previamente à efetiva entrega da carga, sob pena da multa disposta no art.107, IV, “f”, do Decreto-Lei 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/06/2010, 22/07/2010, 02/02/2011, 06/05/2011, 13/05/2011, 13/06/2011, 09/12/2011, 13/12/2011

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.796 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12466.721806/2012-99

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 17/05/2012, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 4- 6):

A empresa PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPC S.A., CNPJ 02.385.710/0001-02, na condição de Depositário, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, ao entregar a importadores as cargas representadas pelos seguintes Conhecimentos, sem o prévio registro da entrega da carga no sistema Siscomex Carga, conforme dispõe o artigo 39 da IN RFB 800/2007:

CE	Nº DI/DSI	DATA ENTREGA NO SISTEMA	DATA DESEMBARAÇO
121.005.067.388.608	1008252842	01-03-2012	01-06-2010
121.005.109.594.774	1012201815	29-02-2012	22-07-2010
121.105.003.116.606	1100658566	28-02-2012	02-02-2011
121.105.061.976.221	1108234722	27-02-2012	06-05-2011
121.105.075.165.948	1108633376	28-02-2012	13-05-2011
121.105.094.514.901	1110574462	28-02-2012	13-06-2011
121.105.212.844.094	1123129500	02-03-2012	09-12-2011
121.105.212.844.337	1123129330	02-03-2012	13-12-2011

Observação: considera-se como data do fato gerador a data da entrega da carga ao importador. Como essas datas não foram informadas pelo depositário, arbitra-se a data do fato gerador como a data do desembaraço da Declaração de Importação.

Em sua resposta à Intimação SEVIG nº 06/2012, a empresa informou que cumpriu o disposto na IN SRF 680/2006 e a IN RFB 800/2007, no tocante ao registro da entrega das cargas aos importadores.

No entanto, para os Conhecimentos acima relacionados, os registros das entregas das cargas no sistema Siscomex Carga foram efetuados entre 27-02-2012 e 02-03-2012, imediatamente após o recebimento da Intimação SEVIG 06/2012, que ocorreu no dia 23/02/2012 (ver AR – Aviso de Recebimento emitido pelo Correios).

Para esses casos, a empresa depositária deveria comprovar a saída das cargas nas datas informadas no sistema Siscomex Carga, a fim de se eximir do lançamento do auto de infração.

(...)

No artigo 39 da IN RFB 800/2007, faz-se menção a carga armazenada em recinto não controlado pelo sistema Mantra, cuja entrega deverá ser obrigatoriamente informada no sistema Siscomex Carga, previamente a sua entrega física ao importador.

(...)

Assim, consoante disposto no artigo 45 da IN RFB 800/2007, a depositária fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada Conhecimento cuja entrega não foi informada no sistema Siscomex Carga, conforme previsto na alínea "f" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com nova redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

(...)

O despacho aduaneiro se encerra com o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira. É com o desembaraço aduaneiro que é autorizada, observadas diversas verificações a cargo do depositário, a efetiva entrega da mercadoria ao importador e é ele o último ato do procedimento de despacho aduaneiro.

Após o desembaraço, e antes da entrega da carga ao importador, o depositário fica obrigado a proceder a uma série de verificações, tais como: exigir apresentação de comprovantes de pagamentos de tributos incidentes sobre o comércio exterior (Imposto de importação, Imposto sobre produtos industrializados, PIS/PASEP, COFINS, ICMS), e, finalmente, fica obrigado também a registrar no sistema Siscomex Carga a entrega da carga.

(...)

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição de fls. 44-61.

Mediante o acórdão acostado às fls. 137-145, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 155-166, por meio do qual, em apertada síntese: **(i)** aduz que a não realização do registro de entrega de uma carga no sistema Siscomex não traz qualquer prejuízo à fiscalização, uma vez que todo o procedimento de fiscalização da carga é realizado previamente à possibilidade de a carga poder ser liberada pelo recinto alfandegado ao importador, e, dessa forma, sem o referido prejuízo à fiscalização, não há subsunção à hipótese disposta no artigo 107, IV, alínea "f" do Decreto-Lei 37/1966, sendo insubsistente o auto de infração; **(ii)** assevera que não havendo qualquer elemento que comprove a existência da infração, deve ser declarada a insubsistência do auto de infração, com o afastamento da penalidade aplicada à recorrente; e, por último, **(iii)** argumenta que em nenhum momento o artigo 107, IV, "f" do Decreto-Lei 37/66 previu que a multa seria por carga ou mesmo por declaração de entrega de carga não realizada, na verdade, é uma infração de natureza continuada, devendo ser aplicada uma única multa por todas as supostas infrações a esse dispositivo apuradas em um mesmo procedimento de fiscalização, e, dessa forma, considerando-se a impossibilidade de se decotar o valor de multa aplicada, deve ser declarada a insubsistência integral do auto de infração, ou, subsidiariamente, requer-se seja reduzido o valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Infração – Intenção do Agente ou do Responsável

Não procede a alegação da recorrente no sentido de que a não realização do registro de entrega de uma carga no sistema Siscomex não traz qualquer prejuízo à fiscalização, uma vez que todo o procedimento de fiscalização da carga é realizado previamente à

possibilidade de a carga poder ser liberada pelo recinto alfandegado ao importador, e, dessa forma, sem o referido prejuízo à fiscalização, não há subsunção à hipótese disposta no artigo 107, IV, alínea "f" do Decreto-Lei 37/66, sendo insubsistente o auto de infração.

Isso porque a sua responsabilidade é objetiva, por força do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, nego provimento a esse capítulo recursal.

Alegação de inexistência da infração

A recorrente assevera que não havendo qualquer elemento que comprove a existência da infração, deve ser declarada a insubsistência do auto de infração, com o afastamento da penalidade aplicada à recorrente.

A recorrente fora intimada a prestar esclarecimentos acerca do prévio registro das informações referentes à entrega das cargas em questão aos importadores por meio da *Intimação SEVIG 06/2012*, juntada à fl. 17-26, conforme a seguir parcialmente transcrita:

TERMO DE INTIMAÇÃO SEVIG 06/2012, DE 15/02/2012

IDENTIFICAÇÃO DO INTIMADO	
NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ
PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPC S.A.	02.385.710/0001-02
ENDEREÇO	
Estrada Jerônimo Monteiro s/n – Cais de Paul – Paul Vila Velha (ES) – CEP 29115-045	
INTIMAÇÃO	
No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, intimo essa empresa a esclarecer o motivo pelo qual deixou de registrar a entrega das cargas no sistema Siscomex Carga, referentes às Declarações de Importação relacionadas no documento anexo, em desacordo com o disposto no artigo 39 da IN RFB 800/2007 e na ADE COREP Nº 3/2008.	

A própria recorrente corrobora a infração em apreço ao afirmar, na resposta dada à referida *Intimação SEVIG 06/2012*, à fl. 28, que “as cargas com entrega não formalizada no sistema estão abaixo mencionadas”, conforme a seguir reproduzido:

Assunto: Registro de entregas de cargas

Ref.: Intimação SEVIG Nº06/2012

O terminal portuário PEIÚ vem mui respeitosamente informar a esta alfândega que estamos de acordo com o regulamento aduaneiro no que diz respeito às instruções de entrega de carga ao importador e/ou representante legal procedendo conforme IN SRFB680 e IN 800;

Gentileza observar que as cargas com entrega não formalizada no sistema estão abaixo mencionadas nas quais todos os documentos (DI'S) estão sob nossa guarda de acordo com as normas onde foram atualizados seus registros de entrega no siscomex carga:

- 10/0825284-2
- 10/1220181-5
- 11/0823472-2
- 11/0065856-6
- 11/1057446-2
- 11/0863337-6

A constatação acerca da falta do prévio registro de entrega de cargas a cargo da recorrente, na condição de depositária, fora realizada pela autoridade aduaneira com base nas informações constantes no sistema informatizado, notadamente as datas de desembaraço das cargas, a maioria desembaraçada há muito tempo e sem o prévio registro de entrega ao importador, conforme consignado pela autoridade aduaneira no auto de infração, à fl. 4, a seguir reproduzido:

A empresa PEIU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPC S.A., CNPJ 02.385.710/0001-02, na condição de Depositário, deixou de prestar informação sobre sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, ao entregar a importadores as cargas representadas pelos seguintes Conhecimentos, sem o prévio registro da entrega da carga no sistema Siscomex Carga, conforme dispõe o artigo 39 da IN RFB 800/2007:

CE	Nº DI/DSI	DATA ENTREGA	DATA
		NO SISTEMA	DESEMBARAÇO
121.005.067.388.608	1008252842	01-03-2012	01-06-2010
121.005.109.594.774	1012201815	29-02-2012	22-07-2010
121.105.003.116.606	1100658566	28-02-2012	02-02-2011
121.105.061.976.221	1108234722	27-02-2012	06-05-2011
121.105.075.165.948	1108633376	28-02-2012	13-05-2011
121.105.094.514.901	1110574462	28-02-2012	13-06-2011
121.105.212.844.094	1123129500	02-03-2012	09-12-2011
121.105.212.844.337	1123129330	02-03-2012	13-12-2011

Observação: considera-se como data do fato gerador a data da entrega da carga ao importador. Como essas datas não foram informadas pelo depositário, arbitra-se a data do fato gerador como a data do desembaraço da Declaração de Importação.

...

Em sua resposta à Intimação SEVIG nº 06/2012, a empresa informou que cumpriu o disposto na IN SRF 680/2006 e a IN RFB 800/2007, no tocante ao registro da entrega das cargas aos importadores.

No entanto, para os Conhecimentos acima relacionados, os registros das entregas das cargas no sistema Siscomex Carga foram efetuados entre 27-02-2012 e 02-03-2012, imediatamente após o recebimento da Intimação SEVIG 06/2012, que ocorreu no dia 23/02/2012 (ver AR - Aviso de Recebimento emitido pelo Correios).

Conforme bem relatado pela autoridade aduaneira, o registro das informações referentes à entrega das cargas em questão aos importadores (cujas datas de desembaraço são referentes aos anos de 2010 e 2011) foram efetuados pela recorrente, tão somente entre 27/02/2012 a 02/03/2012, ou seja, logo após o recebimento da *Intimação SEVIG 06/2012*, que ocorrera em 23/02/2012.

Evidentemente, houve a efetiva entrega das cargas em tela pela recorrente sem o cumprimento da obrigação consistente em registrar, no Siscomex Carga, a entrega dessas cargas, previamente à efetiva entrega, conforme disposto no aludido art. 39, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa SRF 800/07.

Logo, a alegação da recorrente não merece acolhida, uma vez que, da análise dos autos, infere-se, de forma clara, que a recorrente, na condição de depositária, deixou de informar no Siscomex Carga a entrega das cargas em questão ao importador, previamente à efetiva entrega, em desacordo com o disposto no art. 39, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa SRF 800/07, a seguir transcritos:

Art. 39. A entrega da carga importada, quando armazenada em recinto não controlado pelo Siscomex Mantra, deverá ser informada pelo respectivo depositário no Siscomex Carga.

§ 1º O depositário somente está autorizado a entregar a carga ao importador após a prestação da respectiva informação, no sistema, sobre a realização dessa entrega.

(...)

Sendo assim, nego provimento a esse capítulo recursal

Valor da multa aplicada

A recorrente argumenta que em nenhum momento o artigo 107, IV, "f" do Decreto-Lei 37/66 previu que essa multa seria por carga ou mesmo por declaração de entrega de carga não realizada, na verdade, é uma infração de natureza continuada, devendo ser aplicada uma única multa por todas as supostas infrações a esse dispositivo apuradas em um mesmo procedimento de fiscalização, e, dessa forma, considerando-se a impossibilidade de se decotar o valor de multa aplicada, deve ser declarada a insubsistência integral do auto de infração, ou, subsidiariamente, requer-se seja reduzido o valor da multa para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme visto, fora aplicada a multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, a seguir reproduzido, consistente no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

Infiro, com base na redação do aludido dispositivo legal, que deve ser aplicada uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada informação sobre carga armazenada não prestada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, uma para cada conhecimento de carga, exatamente conforme considerado pela autoridade aduaneira.

Assim, considerando que a recorrente deixou, por 8 (oito) vezes, de prestar informação no prazo estabelecido acerca de operação, por ela executada, consistente na entrega de carga ao importador, correta a aplicação da multa consistente no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nesse sentido, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta Interna Cosit 2/2016, publicou entendimento no sentido de que a multa em questão "é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007", conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES.
INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (destaque nosso)

Logo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira